



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.006295/2003-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.001 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Recorrente** AGIP DO BRASIL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

DCTF. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR COMPROVAÇÃO DO ERRO NO PREENCHIMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Demonstrada a ocorrência do fato gerador, a data do vencimento se dá no terceiro dia útil da semana seguinte. Comprovado que o pagamento foi tempestivo, ainda que em desacordo com o informado na DCTF, o lançamento é improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Trata-se do lançamento de ofício que teve origem em auditoria interna da DCTF relativa ao 2º trimestre/1998, com ciência em 17/06/2003, através do qual é exigido da interessada o imposto de renda retido na fonte - IRRF, nos seguintes valores:

4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais ( Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total ) (ANEXO IV -DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR )		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos	6583	5.041,45
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício ( Passível de redução)	6380	518.023,20
TOTAL			523.064,65 ✓

O lançamento decorre de pagamentos efetuados após o vencimento, sem os acréscimos legais, conforme Anexo IV – Demonstrativo de multa e/ou juros a pagar – Não pagos ou pagos a menor, de fls. 15.

A autuada apresentou impugnação de fls. 02 e seguintes, alegando que os tributos foram liquidados nos prazos de vencimento, tendo ocorrido a divergência em virtude dos DARF relativos aos recolhimentos terem sido preenchidos com informações incorretas, razão pela qual retificou os referidos DARF junto a RFB.

A 7ª Turma da DRJ/São Paulo I, por meio do Acórdão n.º 16-18.273, na sessão de 28 de agosto de 2008, julgou procedente em parte a impugnação, com a seguinte ementa (fls. 75/79):

*Assumo: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 1998*

*IRRF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, é de manter-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.*

*DCTF. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA*

*Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observado o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica 'penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*DCTF. JUROS DE MORA ISOLADOS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.*

*Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento dos juros de mora isolados.*

A turma da DRJ aplicou a retroatividade benigna para reduzir a multa isolada de ofício de 75% para 20%.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 22 de setembro de 2008, conforme AR de fls. 84.

O recurso voluntário foi apresentado em 09/10/2008, fls. 85/91, alegando que:

⇒ Houve erro de fato no preenchimento da DCTF, e junta ao recurso voluntário o Livro Razão como prova do recolhimento do IRRF no período autuado.

- ⇒ Coloca o Livro Diário a disposição para eventual diligência, caso a autoridade entenda que seja necessário.
- ⇒ Pretende atender ao disposto na decisão recorrida, juntando os livros fiscais/contábeis disponíveis, a fim de comprovar o erro na elaboração dos DARF, na medida em que os REDARF apresentados não foram suficientes para comprovar a boa-fé da recorrente na retificação dos equívocos cometidos nos preenchimentos dos DARF utilizados para pagamento, tempestivo, dos créditos tributários de IRRF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Para fins de delimitar a lide, em sede de julgamento de primeira instância, a multa isolada foi reduzida de 75% para 20%, restando os seguintes créditos tributários, objeto da presente lide:

Código	Fato Gerador	Multa de ofício isolada 20%	Juros de mora isolados
0561	04-04/1998	35.747,22	1.787,35
0561	04-06/1998	37.309,96	0,00
0561	04-07/1998	33.939,76	1.696,98
0561	04-09/1998	31.142,55	1.555,12
	<b>Totais</b>	<b>138.139,49</b>	<b>5.039,45</b>

Em sua defesa, a recorrente alega que se equivocou no preenchimento dos DARF, e, conseqüentemente, também no preenchimento da DCTF. Para comprovação do erro, apresentou o Livro Razão.

Passo a julgar, iniciando pela análise da multa de ofício isolada, que foi reduzida de 75% para 20%.

Acerca da aplicação da retroatividade benigna, com a revogação da multa de ofício isolada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, esta questão já está pacificada na jurisprudência administrativa, conforme Súmula CARF nº 74:

*Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.*

Entretanto, o entendimento adotado pela decisão recorrida de reduzir a multa de ofício isolada de 75% para 20% não encontra respaldo legal, uma vez que implica em alteração da legislação que fundamentaria a manutenção do lançamento, ainda que reduzido. Ao revogar a previsão legal da multa de ofício isolada, o resultado esperado da aplicação da retroatividade

benigna é considerar a cobrança indevida, e não substituí-la por outra penalidade, com fundamentação legal diversa.

Portanto, entendendo que a multa de ofício isolada deve ser totalmente exonerada.

Nos resta, portanto, os lançamentos de juros de mora em razão de pagamento intempestivo, dos seguintes valores, com a inclusão das colunas DATA DE VENCIMENTO (conforme a DCTF apresentada pelo recorrente) e a DATA DO PAGAMENTO:

Código	Valor do pagamento	Fato Gerador DCTF	Data de vencimento DCTF	Fato Gerador DARF	Data de pagamento	Juros de mora isolados
0561	178.736,13	04/04/1998	29/04/1998	02/05/1998	06/05/1998	1.787,35
0561	169.698,84	04/07/1998	29/07/1998	01/08/1998	05/08/1998	1.696,98
0561	155.712,79	04/09/1998	30/09/1998	03/10/1998	07/10/1998	1.555,12

Para comprovação do erro de fato no preenchimento do DARF e da DCTF, a recorrente apresenta o Livro Razão da conta 403402 – IR FONTE FUNCIONÁRIOS, fls. 102/141, onde podemos observar quando as retenções foram efetuadas, e quando houve o pagamento do IRRF. É preciso registrar que, de acordo com o artigo 83 da Lei 8.981/95, vigente à época dos fatos geradores, o pagamento do IRRF deveria ocorrer até terceiro dia útil da semana seguinte.

Assim, considerando a legislação tributária, podemos concluir que:

- 1) Os pagamentos efetuados em 06/05/1998, código 0561, **se referem às retenções na fonte ocorridas em 30/04/1998 totalizando R\$ 178.738,13.** Considerando o momento do fato gerador, a data de vencimento se dá em 06/05/1998, comprovando que o recolhimento é tempestivo.
- 2) Os pagamentos efetuados em 05/08/1998, código 0561, **se referem às retenções na fonte ocorridas de 29/07/1998 a 31/07/1998, totalizando R\$ 169.698,84.** Considerando o momento dos fatos geradores, a data de vencimento se dá em 05/08/1998, comprovando que o recolhimento é tempestivo.
- 3) Os pagamentos efetuados em 07/10/1998, código 0561, **se referem às retenções na fonte ocorridas em 30/09/1998, totalizando R\$ 155.712,79.** Considerando o momento do fato gerador, a data de vencimento se dá em 07/10/1998, comprovando que o recolhimento é tempestivo.

Quanto ao erro de fato, constata-se que o recorrente informou na DCTF que o período de apuração seria a semana anterior de quando as retenções na fonte foram efetuadas. A seguir, apenas a título de esclarecimento, elaborei tabela com o comparativo, alertando que, de acordo com as orientações para preenchimento da DCTF, as semanas são consideradas de domingo a sábado. Caso inicie em um mês, mas o sábado termine no mês seguinte, será considerado como a primeira do mês seguinte, fato que levou a muitos contribuintes se equivocarem no preenchimento da semana.

Código	Fato Gerador	Informações DCTF - Equivocado		Agenda Tributária - Correto	
		Semana	Vencimento	Semana	Vencimento
0561	30/04/1998	04-04/1998	29/04/1998	01-05/1998	06/05/1998
0561	29 a 31/07/1998	04-07/1998	29/07/1998	01-08/1998	05/08/1998
0561	30/09/1998	04-09/1998	30/09/1998	01-10/1998	07/10/1998

Portanto, considero comprovado que os pagamentos ocorreram dentro do prazo de vencimento, e que houve erro no preenchimento das DCTF.

### CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora